



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO SFM nº 01, de 08 de Abril de 2013.

“Institui a adoção de regime especial para a prestação dos serviços a que se referem o subitem 21.01, quando operados por cartórios de registro públicos cartorários e notariais, tanto para o pagamento quanto para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais e dá outras providências”

O Secretário Municipal de Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, I, do Código Tributário Nacional, c.c. com os artigos 76, 76-C, 77-D e 80-B, do Código Tributário Municipal, e:

CONSIDERANDO:

I – O imperativo constitucional da eficiência, inscrito no caput do artigo 37 da CF/88;

II – A obrigação da administração em praticar, com a brevidade possível, os atos até quanto o necessário à segurança jurídica de seus interesses e créditos;

III – A necessidade de agilizar os procedimentos no interesse da administração e dos administrados;

IV – O imperativo de se proceder a simplificação, a desburocratização e, conseqüentemente, a redução dos custos operacionais do sujeito passivo no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, guarda e conservação de documentos fiscais;

V – A necessidade de se implementar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal visando a aumentar a capacidade de fiscalização da municipalidade de molde a se reduzir a evasão na cobrança do ISSQN;

VI – A redação dada pela Lei Complementar 4635/10 ao artigo 86-A, Inciso I:

EXPEDE a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Os prestadores de serviços a que se referem o subitem 21.01 da lista prevista nos artigos 65 e 71 da Lei 1079/72, Código Tributários Municipal, quando operados por cartórios de registro públicos, cartorários e notariais, **não** sujeitar-se-ão a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte, e deverão observar os seguintes procedimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Emissão obrigatória diariamente, devendo corresponder ao movimento econômico lançado no livro caixa do cartório do dia anterior, de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – **NFS-e**, documento emitido e armazenado eletronicamente por sistema disponibilizado pela Fazenda Municipal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços;

§ 1º - A **NFS-e** deve ser emitida “**on-line**”, por meio da Internet, no endereço eletrônico www.itapira.sp.gov.br, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Itapira, mediante a utilização da Senha pessoal e intransferível.

§ 2º - O contribuinte que emitir **NFS-e** deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma que corresponde ao movimento econômico lançado no livro caixa.

Artigo 3º - A Nota Fiscal de Serviços – **NFS-e**, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal, conterá as seguintes informações:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) Nome ou razão social;
 - b) Endereço;
 - c) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - d) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou de Atividades – CCM;
- V – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) Nome ou razão social;
 - b) Endereço;
 - c) “e-mail”;
 - d) Inscrição no Cadastro de Pessoa Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI – discriminação do serviço;
- VII – valor total da NFS-e;
- VIII – valor da dedução, se houver;
- IX – valor da base de cálculo;
- X – código do serviço;
- XI – alíquota e valor do ISSQN;
- XII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Itapira, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

Parágrafo único - A identificação do “e-mail” do tomador de serviços de que trata o inciso V, letra “c”, do “Caput” deste artigo é opcional.

Artigo 4º - A *NFS-e* deverá ser impressa por ocasião da prestação de serviços em via única. Sua impressão poderá ser dispensada na hipótese do tomador solicitar seu envio por “e-mail”.

Artigo 5º - No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da *NFS-e*, o prestador de serviços poderá emitir normalmente o Recibo Provisório de Serviços – *RPS*, de forma provisória e deverá ser convertido em *NFS-e* no forma da Legislação Tributária municipal vigente;

§ 1º - o Recibo Provisório de Serviços – *RPS* obedecerá aos mesmos procedimentos para as demais documentos fiscais do município, ou seja, exige-se a solicitação da **AIDF** – Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Artigo 6º - Nos casos em que não contrariar a presente Resolução, aplica-se a Legislação Tributária Municipal vigente.

Parágrafo único – Por ‘legislação tributária’ compreendem-se as leis, os decretos, e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 08 de Abril de 2013.

JOÃO BATISTA BOZZI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA